



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **886921**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha

Responsável: Paulo Sérgio Noronha Barleta, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Leandro Augusto Ribeiro Arêdes, OAB/MG 138059

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 11/03/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, constatada a abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, caracterizando a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante no SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 11/03/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO:

886921

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
EXERCÍCIO: 2012

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha relativa ao exercício de 2012.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 04 a 47, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 49/50).

O Sr. Paulo Sérgio Noronha Barleta, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 59 a 196, submetidos ao reexame técnico às fls. 198 a 202.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, às fls. 206 a 211.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 05/2013, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fls. 214 a 216)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 07)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88.	5,29%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 07)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	28,32%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 07/08)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	22,28%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 08)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	45,07%
	54% - Poder Executivo	42,96%
	6% - Poder Legislativo	2,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 01**, considerando a ocorrência a seguir abordado.

Item 1 - Créditos Adicionais

1.1 – Abertura de **Créditos Suplementares sem cobertura legal**, no montante de R\$475.690,57, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 06)

Alega a defesa, em síntese, às fls. 59 a 64, que “(...) créditos foram abertos e anulados posteriormente. Isso significa dizer que a abertura de créditos ocorreu de forma desnecessária, caracterizando **ERRO MATERIAL**, sem surtir qualquer efeito.” e elabora uma planilha, às fls. 61 a 63, a qual demonstra o valor de R\$994.010,74 relativo a “Créditos Desnecessários.” Objetivando a comprovação, encaminha o Balancete da Despesa relativo ao mês de dezembro, onde consta a abertura e anulação de créditos orçamentários de cada ficha orçamentária mencionada no quadro acima.”, solicitando “(...) a exclusão dos valores relacionados como créditos abertos “**desnecessários**”, no total de **R\$994.010,74**, dos **R\$3.159.821,47** demonstrado no SIACE-PCA.”. Assim, elabora um Quadro, à fl. 64, demonstrando que os Créditos Suplementares abertos no exercício totalizaram **R\$2.165.81073** (= R\$3.159.821,47 – R\$994.010,74), **dentro do limite** de R\$2.684.130,90 autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Em sede de reexame, à fl. 198 a 202, o órgão técnico mantém o apontamento inicial,

Uma vez que foram abertos créditos suplementares com recursos de anulação de dotação no valor de R\$1.818.883,64 através dos Decretos relacionados no Quadro de Créditos, fls.15 a 19, e que não foi enviada qualquer documentação que comprovasse a anulação destes Decretos (...)

Compulsando os autos, verifico que não foi solicitada a retificação dos dados relativos à execução orçamentária dos Créditos Adicionais no SIACE/PCA acompanhado da devida documentação comprobatória, razão pela qual **ratifico o apontamento técnico**.

No entanto, em consonância com o meu posicionamento em relação à matéria, bem como o desta Câmara, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, há que se fazer **uma análise da execução orçamentária**.

Compulsando os autos, às fls. 199/200, verifico que os Créditos Orçamentários (R\$8.947.103,00), acrescidos do montante autorizado pela LOA (R\$2.684.130,90) e deduzidos aqueles abertos tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$1.818.883,64), perfazem o montante de **R\$9.812.350,26**. Confrontando este montante com o **total de Despesas Empenhadas, R\$10.236.949,89**, verifica-se o **empenhamento de despesas, no valor de R\$424.599,63, superior ao limite dos Créditos Autorizados**.

Após esta breve análise, concluo que tais ocorrências sinalizam no sentido de que **o equilíbrio da execução orçamentária** – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – restou **comprometida** neste exercício.

Diante do exposto, **considero irregular a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$475.690,57 sem a devida cobertura legal**, eis que afronta o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.2 – Abertura de **Créditos Suplementares sem recursos financeiros**, no montante de R\$472.068,72, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Alega o gestor, às fls. 64 a 66, em síntese, que a divergência apurada decorreu da extrapolação dos recursos das fontes “Arrecadação de Operações de Crédito” (R\$324.269,43) e “Excesso de Arrecadação de Convênios” (R\$147.799,29), em razão das aberturas dos Créditos de R\$600.000,00 e R\$367.700,00, respectivamente, **realizadas por exigência do BDMG e dos órgãos públicos para liberar os recursos** pleiteados pelo Município.

Aduz, no entanto, que os referidos Créditos “(...) jamais foram executados em sua totalidade, respeitando o cronograma de liberação dos recursos (...)”, os quais foram os seguintes:

- Operações de Crédito: PROVIAS e SOMMA URBANIZA →R\$275.730,57;
- Convênios nºs 223e 332/2012, 136/2011, 33/2009 e 07/2010 →R\$219.900,71.

Objetivando a comprovação, encaminha a respectiva documentação, constante às fls. 67 a 195.

Em sede de reexame, às fls. 198 a 204, o órgão técnico, após exame dos Contratos relativos às Operações de Crédito firmado junto ao BDMG e aos repasses efetuados pela Caixa Econômica Federal advindos dos Convênios celebrados pelo Município, comprovou as alegações do defendente e **considerou o apontamento regularizado.**

Registro o atual entendimento desta Casa acerca da matéria, exarado na nota taquigráfica da Sessão de 15/05/2013, relativa aos autos de nº 872885 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino /2011, no sentido de que :

A autorização da sobredita operação de crédito, por si só, respalda a abertura dos créditos especiais, a teor do disposto no art. 43, §1º, inciso IV, da Lei nº 4.320/64, que expressamente define como recursos disponíveis o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

(...)

Em outras palavras, a disponibilidade dos recursos financeiros, que somente se verifica com a efetiva liberação do crédito (depósito em conta-corrente), não é essencial para sua validação como fonte de abertura de créditos adicionais. **Portanto, não houve infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64.**” (destaquei)

Compulsando os autos, à fl. 200, verifico que o órgão técnico elaborou novo estudo relativo à abertura dos Créditos Adicionais, contemplando o entendimento recente desta Corte acima destacado – análogo ao procedimento exigido para a celebração de Convênios –, o qual **evidencia que não houve infringência ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

III - CONCLUSÃO

Constatada a abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal, caracterizando a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2012, prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio Noronha Barleta, gestor da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR